



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 179/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/03/2001

PROCESSO N.º 1/0899/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9901658

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. R. BARAÚNA COM. DE PEÇAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: Roberto Sales Faria

EMENTA – BAIXA CADASTRAL. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Comprovado o extravio de documentos fiscais por parte da empresa autuada, quando do seu pedido de baixa cadastral. Confirmada a Parcial Procedência proferida pela instância singular, face a aplicação do § 3º do art. 882 do Decreto 24.569/97. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração em apreço, o extravio de documentos fiscais por parte da empresa autuada, de acordo com declaração prestada pela empresa.

Os autuantes em suas informações complementares, observam o fato da empresa não ter tido movimento comercial, razão pela qual não efetuara o arbitramento determinado pela legislação e sim a multa em UFIR.

A empresa autuada em suas razões de defesa, argumenta haver abandonado suas atividades comerciais, atuando apenas na prestação de serviços, afirmando ainda haver entregue através das GIDEC's as notas fiscais reclamadas no auto de infração. Quanto a multa, observa que deveria ser aplicada a prevista no art. 878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97.

O julgador singular decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, face a redução da multa aplicada ao infrator, conforme interpretação do § 3º do art. 882 do Decreto 24.569/97, haja visto a comunicação efetuada pela empresa quando de seu pedido de baixa cadastral.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral Estado, sugere a manutenção da decisão recorrida, tendo em vista a penalidade aplicada pela decisão singular ser a correta.

[Handwritten signature]

VOTO DO RELATOR

A relação fisco-contribuinte se compõe de dois pólos que se entrelaçam, quais sejam, o poder coercitivo do Estado de exigir de seus jurisdicionados as prestações pecuniárias estabelecidas nas normas a eles submetidas e o dever por parte dos contribuintes de cumprir com a exigência condicionada em lei. O Estado impõe obrigações aos contribuintes através de normas específicas, de forma impositiva, que tem como objetivo a obrigação de fazer ou cumprir com alguma obrigação.

No caso que ora apreciamos, a obrigação por parte dos contribuintes quando da solicitação de baixa cadastral, seria a de apresentar e entregar ao Órgão Fazendário, todas as vias das notas fiscais utilizados ou ainda sem utilização, para efeito de conferência e exame por parte dos agentes fiscais.

O contribuinte ao solicitar a baixa de sua inscrição estadual, afirmou conforme documentação anexada aos autos, haver extraviado seus livros e documentos fiscais, sendo pois notificado através do Termo de Notificação para apresenta-los a repartição fiscal, deixando de atender a intimação promovida pelos agentes fiscais e sujeitando-se as penalidades previstas na legislação.

No caso presente, temos a norma explicitada pelo art. 143, parágrafo único do Decreto 24.569/97, que assim se exprime:

“Art. 143 – Os documentos de que trata esta seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.

Parágrafo único – Os documentos fiscais, inclusive os não utilizados, nos casos de baixa, transferência, alteração cadastral, intimação fiscal, ou por qualquer outro motivo, serão entregues à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, mediante recibo.”

Evidenciado encontra-se o descumprimento por parte do empresa autuada, da norma acima descrita, sujeitando-se a penalidade específica prevista no art. 878, inciso IV, alínea K, do regulamento do ICMS supra citado.

Quanto ao fato de haver sido sugerido pelos autuantes a aplicação da multa punitiva através de UFIR, tal fato merece de nossa parte total apoio, em virtude de não ter ocorrido movimento comercial na empresa nos exercícios anteriores, como consta da informação de fls. 03 dos autos.

Com relação a redução da multa aplicada pela decisão singular, o art. 882, § 3º do RICMS, prevê tal situação nos casos em que ocorra comunicação do extravio dos documentos fiscais, como no caso ora analisado.

Desta forma, conhecemos do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, com o fito de concordar integralmente com a decisão singular de Parcial Procedência do feito fiscal.

É o voto.

o

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J. R. BARAÚNA COMERCIO DE PEÇAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada pela Instância singular,

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR

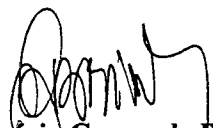

Raimundo Agen Morais
CONSELHEIRO

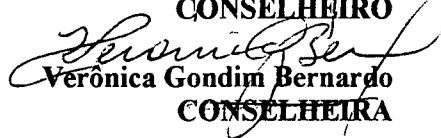

Elias Leite-Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO